

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. MANIFESTAÇÃO SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO  
SOLICITADO PELO PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2018

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP**, com sede na Rua Machado de Assis, 1335-A, Bairro Lourival Parente, inscrita no CNPJ(MF) n. 07.154.037/0001-13, vem à presença de Vossa Senhoria, considerando a aceitação da planilha de custos e respectivos documentos apresentados pela empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA – ME, apresentar MANIFESTAÇÃO, conforme os argumentos seguintes.

Na data de 16/02/2018. Este Pregoeiro solicitou da empresa GERAWATTS que apresentasse, via sistema *comprasnet*, a “a convenção coletiva que foi adotada para elaboração da proposta”, haja vista que a proposta encaminhada contém valores de salário e refeição distintos dos estabelecidos como base no Edital do Pregão 02/2018.

Esperava-se, portanto que a referida empresa juntasse à licitação a convenção coletiva da categoria de trabalhadores que ela se refere. Frise-se, no ponto, que qualquer convenção coletiva obriga todos os empregadores e trabalhadores dentro da base territorial dos sindicatos, independentemente de filiação a esses sindicatos.

Entretanto, para surpresa da ora peticionante, a citada sociedade empresária apresentou o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DO ANO DE 2017 firmado entre a empresa NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PIAUÍ-SINTSEP.



Ora, mesmo sem qualquer conhecimento jurídico mais profundo, sabe-se que o acordo coletivo de trabalho firmado entre a NOSSA LUZ e o SINTSEP gera direitos e obrigações apenas entre as referidas partes e, portanto, não pode reger qualquer vínculo trabalhista encabeçado pela empresa GERAWATTS.

Como efeito, o acordo coletivo de trabalho ou ACT, é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes.

Acordos coletivos de trabalho são ajustes entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresa. **Não se aplicam a todas as categorias, mas só à(s) empresa(s) estipulante(s)** (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 29ª ed., São Paulo: Ltr 2003, pág.588).

Ora, justamente pelo fato de a empresa GERAWATTS não ter firmado o ACT por ela juntado ao certame é que não pode utilizá-lo.

O ACT assinado pela empresa peticionante é público, mas individual, de forma que, tendo sido firmado apenas entre ela e o SINTSEP, suas regras somente se aplicam a essas referidas partes.

Constitui-se, assim que o documento apresentado pela GERUAWATTS não serve para a finalidade específica de comprovar a exequibilidade da sua planilha de preços.

Assim, a ora peticionante requer (i) seja **reconsiderada** a decisão que aceitou o Acordo Coletivo de Trabalho juntado pela empresa GERAWATTS; e, considerando o desatendimento à solicitação do Pregoeiro, (ii) seja **desclassificada** a empresa GERAWATTS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA-ME.

Teresina(PI), 21 de fevereiro de 2018

  
NOSSALUZ INST. ELÉTRICAS LTDA  
Pedro Pearce de Oliveira Brito  
Sócio-Administrador  
ID - 144231-PI  
CPF: 102.045.303-15